

Cópia

RECEBIDO  
Mylbrel  
03/05/2018

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**PARECER Nº 86/2018**

### **1.0 – OS FATOS**

Chega a esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer referente ao Pregão Presencial nº 26/2018, Processo Licitatório 046/2018, que tem por objeto a aquisição de pneus e câmara de pneus, para os veículos da municipalidade de acordo com o descrito no edital do certame.

A consulta se refere ao fato de que houve impugnação ao Edital do Certame por um dos possíveis interessados quanto à sugestão das marcas de pneus.

É o breve relatório.

### **2.0 – PARECER**

Inicialmente, tempestiva a impugnação ao edital, portanto deve ser analisada.

É sabido que a Lei nº 8.666/93, no art. 7º, § 5º, proíbe a inclusão no objeto da licitação de “bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável”.

JR

Segundo Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, “a proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento da identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca...”.

A exigência não se mostra aparentemente ilegal ou injusta, frente à regra do artigo 15, da Lei 8.666/93, *verbis*:

*“As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas”.*

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma, já assentou ‘que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço.’(REsp nº 324498/SC, relator Min. FRANCIULLI NETTO).

*“Outrossim, consoante preleciona CARLOS PINTO COELHO MOTTA, ‘O tipo de licitação abordado no art.45, § 1º, I, da Lei 8.666/93, não deve ser entendido como opção pelo preço meramente mais*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 126.

*barato. O 'menor' preço será o 'melhor', desde que ao edital cuide de explicar corretamente os critérios e especificações.'*

*“A licitação de menor preço ressent-se do inevitável ônus de tais tentativas. Adverte, a propósito, o Professor José Cretella Júnior sobre o critério exclusivo do menor preço: Esse critério, se empregado sozinho, é falho, porque poderá causar danos à Administração, que escolheria a proposta mais barata e com 'o barato poderá sair caro' as obras poderão ser feitas com material de qualidade inferior ou o serviço ser prestado com mão-de-obra de péssima qualidade.” (Eficácia nas Licitações&Contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 391-394).*

Assim por vezes, quando a administração sugere variada gama de marcas para que todos os concorrentes possam se habilitar dentro das mesmas condições, não está restringindo a concorrência, mas está buscando dentro dos melhores produtos e marcas fornecedores que possam apresentar a melhor proposta, buscando-se assim a eficiência da Administração Pública.

Não fosse assim e de fato somente importasse o preço e não a qualidade do produto abrir-se-ia grande oportunidade para produtos com preço inferior, porém de qualidade igualmente inferior e que poderia colocar em risco o serviço público prestado e a vida das pessoas que irão usufruir destes serviços.

Ainda que a indicação da marca não se mostra adequada para o fim de aferir a qualidade e que por si só, não garanta a

qualidade, inequívoco, também, em certos casos, a marca estar associada a um padrão de qualidade, principalmente, porque os produtos licitados, quais sejam, pneus, são utilizados para todos os veículos do Município, como ambulância, que transporta pessoas.

Assim, o Município tem o dever de zelar pela qualidade dos produtos que adquire. Ademais as marcas sugeridas, são abrangentes, onde a Administração abre o leque para cinco marcas, entendo que estas marcas são as melhores do mercado e oportuniza que todos os interessados possam concorrer com a marca que for de seu interesse, até porque a finalidade maior é a segurança no produto.

Pelas razões expostas, opino pela manutenção do edital em todos os seus termos.

É o parecer, salvo melhor juízo. Submetemos ao crivo da Autoridade Superior, estando de acordo, encaminhe-se ao Setor competente para as providências cabíveis.

Sarandi, 03 de maio de 2018.

  
Emanuele Soligo Ré

Procuradoria Jurídica

OAB/RS 62.802